



Número: **0800041-71.2022.8.19.0255**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)		BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON (ADVOGADO)	
LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA DO RIO DE JANE (RÉU)		FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO (ADVOGADO)	
LIGA INDEPENDENTE DO GRUPO A - RIO DE JANEIRO (RÉU)		JESSICA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) DOUGLAS TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA EM CIMA DA HORA (RÉU)			
Light (RÉU)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL (15950906) (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10099 0382	08/02/2024 19:39	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso

1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital

Praça Onze de Junho, 403, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-010

DECISÃO

Processo: 0800041-71.2022.8.19.0255

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA DO RIO DE JANE, LIGA INDEPENDENTE DO GRUPO A - RIO DE JANEIRO, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA EM CIMA DA HORA, LIGHT

Trata-se de pedido de medida liminar incidental requerida pelo autor, conforme indexador 100952430 em que objetiva que seja determinado ao Comissariado do Juízo compareça previamente ao Sambódromo, antes do início dos Desfiles, munido do relatório em anexo, a fim de verificar se as irregularidades constatadas foram sanadas, sob pena de revogação de todos os Alvarás para a participação de menores concedidos por esse Juízo.

Dentre as irregularidades apontadas consta a inexistência de catracas de controle de acesso dos expectadores durante os ensaios técnicos , tal situação não consiste em uma irregularidade eis que não há o controle de acesso pois os ensaios técnicos são franqueados ao público em geral e , como de costume não chegam à lotação do sambódromo.

Pretende o MP que seja revogado o alvará para o desfile de crianças e adolescentes caso não sanadas as irregularidades. Ocorre que os alvarás já foram expedidos em conformidade com a Portaria deste Juízo, para o fim de permitir que crianças e adolescentes participem do desfile das escolas de samba, inexistindo as exigências aqui apontadas. tornando-se incabível a imposição de tal restrição. Em conformidade com o disposto no art. 537 do CPC possível a imposição de multa para o cumprimento da tutela a ser deferida.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Está presente a probabilidade do direito ante a documentação carreada aos autos (indexadores 100961326, 100961327, 100961328 e 100961331) que apontam graves irregularidades no Sambódromo a serem sanadas, as quais poderão acarretar em risco a integridade física do público infantojuvenil que estará presente no referido local para os festejos do carnaval. Salientando-se que incumbe a todos o dever de promover a salvaguarda da integridade física das crianças e dos adolescentes, conforme a doutrina da proteção integral,



consagrada no artigo 227 da Constituição Federal c/c artigos 7, 17 e 18 da Lei 8.069/90.

O risco de dano é evidente diante da proximidade da data de realização dos festejos do Carnaval/2023 e a possibilidade de ocorrer acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes.

Ante o exposto, determino que os Réus MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO E LIGA INDEPENDENTE DO GRUPO A - RIO DE JANEIRO demonstrem, no prazo de 6 (seis) horas, que foram sanadas as irregularidades indicadas no Relatório (indexador 100961326) quais sejam: 1) Ausência de luzes de emergência e de sinalização luminosa indicando rotas de fuga; 2) Falta de iluminação nas áreas de circulação ao público; 3) Fiação de alta tensão dentro d'água e completamente exposta; 4) Falta de sinalização das saídas e equipamentos de emergência 5) A inexistência de espaço destinado ao eventual acautelamento de armas de fogo e brancas; 6) e outras irregularidades ali indicadas, sob de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora, apresentando relatório com fotografias demonstrando que foram sanadas as irregularidades. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo OJA de plantão.

Dê-se vista ao M.P sobre as manifestações dos Réus e respectivos documentos carreados aos autos. Certifique-se quanto a citação e apresentação de contestação pelo 4ºRéu.

RIO DE JANEIRO, 8 de fevereiro de 2024.

LYSIA MARIA DA ROCHA MESQUITA
Juiz Titular

